

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019” .

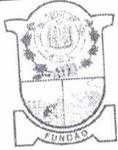
A proposição foi protocolada no dia 17/03/2022, lida na 06ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 017/2022, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 12/04/2022.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 016/2022.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “altera a redação do § 4º do art. 2º e incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de abril de 2019” .

Tal alteração tem por objetivo tornar a Comissão de Processo Seletivo Simplificado (CPSS) da SEMED permanente, já a referida comissão desenvolve suas atividades durante todo o ano, em decorrência da rotatividade de profissionais da educação que solicitam exoneração, licenças médicas, licenças sem vencimento, necessitando assim chamada de novos profissionais que passam obrigatoriamente pelo crivo da referida comissão, na conferência de toda documentação exigida nos editais dos processos seletivos.

A solicitação da alteração na Lei passando a referida Comissão de caráter provisória para permanente, justifica-se também, pois otimiza os trabalhos da





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Comissão, não havendo necessidade de se formar nova comissão a cada 90 dias, como estabelecido na Lei em vigor.

A alteração na gratificação dos membros da comissão justifica-se pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referentes às normas vigentes, bem como da criteriosa análise de documentos, processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, acrescentando, portanto, responsabilidade e comprometimento com a Administração Pública e ainda, considerando a responsabilidade no que se refere a sua solidariedade que implica ao servidor responder civil, administrativa e penalmente perante aos órgãos competentes.

Assim, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, solicita que tal matéria seja posta na ordem do dia.

Desta forma reiteramos nossos votos de respeito e consideração pelos trabalhos desenvolvidos.

As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão impacto financeiro a seguir descrito, observando-se o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Período	Impacto Financeiro
01/04/2022 a 31/12/2022	R\$ 21.304,80
01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 31.957,20

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

01/01/2024 a 31/12/2024

R\$ 31.957,20

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019.

Se aprovado o presente Projeto de Lei a Comissão de Processo Seletivo Simplificado (CPSS) da SEMED será de caráter permanente, assim a referida comissão desenvolverá suas atividades durante todo o ano, em decorrência da rotatividade de profissionais da educação que solicitam exoneração, licenças médicas, licenças sem vencimento.

A gratificação será de 180 (cento e oitenta) e 120 (cento e vinte) VRTE' s, respectivamente, para presidente e para demais membros das, conforme disposto nos incisos I, III, IV, V e VII, da Lei nº 1.165/2019.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A gratificação será de 150 (cento e cinquenta) e de 100 (cem) VRTE' s respectivamente, para presidente e para demais membros das comissões mencionadas, conforme disposto nos incisos II e VI, da Lei nº 1.165/2019.

O Poder Executivo Municipal apresentou o impacto econômico e financeiro Projetado para os exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme a seguir

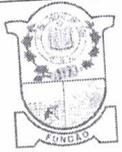
Período	Impacto Financeiro
01/04/2022 a 31/12/2022	R\$ 21.304,80
01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 31.957,20
01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 31.957,20

As despesas provenientes da execução da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

005100.1212200022.018 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
FICHA 000002
11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 016/2022, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 016/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 013/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 016/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019.”

Palácio Henrique Broseghini, em 14 de abril de 2022.

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

AUSENTE

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Vilcimar Corrêa

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003300380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.